

## O fardo da cura d'almas. Tradição ibérica e sociedade corporativa

Maria Filomena Coelho <sup>1</sup>

**Resumo:** O trabalho é parte de um projeto maior, "Cultura política, instituições medievais e tradição ibérica", e analisa alguns exemplos do discurso eclesiástico que defende a jurisdição da Igreja sobre a "cura d'almas". Este aspecto permite compreender a cultura política que embasou as lógicas dos atores sociais na baixa Idade Média e que, na longa duração, é também visível na América Portuguesa.

**Palavras-chave:** Cura das almas; conflitos jurisdicionais; longa duração

**Abstract:** This paper is part of a research project, "Political culture, medieval institutions and Iberian tradition", and analyses some examples of the ecclesiastical discourse that defends the Church's jurisdiction over the souls healing. This aspect allow to understand the political culture that inspired the logics of the social actors by the end of the Middle Ages that, in a long term, also appears in colonial Brazil.

**Keywords:** soul healing; jurisdictional conflicts; "longue durée".

No final de fevereiro de 1462, o arcebispo de Braga escreveu uma carta ao primo, o rei d. Afonso V, de Portugal, na qual louvava a sua "intenção devota" de ordenar aos juízes régios que obrigassem os súditos maiores de dez anos de idade a se confessarem na Quaresma, e aos eclesiásticos que denunciassem os infratores. Depois do domingo da Pascoela, aqueles que se não tivessem confessado, deveriam ser incluídos por seus párocos em um rol, que seria entregue aos ditos juízes para que prendessem os faltosos. A soltura ficava condicionada à confissão e absolvição.

Apesar das boas intenções do monarca, em zelar pela saúde religiosa dos súditos, o Arcebispo adverte que

Nom soamente avemos d'oolhar o que fazemos, posto que seja bem, mas ao que convem fazer. E porque este caso he mero espirituaal que se nom pode fazer nem executar per leigo, mas aos prellados e rectores perteence tall carregó e cura, e nom aos seculares, no que vos devees muito louvar a Deus por nom seerdes a ello theudo. Porque se alguuns livros leerdes ou bem escoldrinhastes as cousas periiguosas em vosso coração acharees que este he o moor carregó e mais periguoso do mundo, porque há-de dar rrazom da vida d'outrem e fica obrigado e devedor pollo pecado alheo e per Deus he ponido pollo que pecou. E Sam Joham Grisostimo diz que e com grande dificuldade se pode salvar o que tem cura d'almas... E me parece que devees de leixar este carregó a mim e aos outros a que perteence, ca a nos viria delo empacho e reprensom em fazerdes cousa no casso em que nom podees nem devees mandar, e mais acrecentarees no pecado que aproveitarees no que cuidaees. (Arquivo Distrital de Braga, Gaveta das cartas, doc.3.)

---

<sup>1</sup> Doutora em História Medieval (Universidad Complutense de Madrid). Professora de História Medieval da UnB.

Transcorridos trezentos anos, o bispo de Olinda, no Brasil, enfrentava problema semelhante. A jurisdição eclesiástica era recorrentemente desrespeitada pelos oficiais régios que, devido à ignorância, não entendiam as implicações de suas ações. Por entre os fólios do memorial que registra o conflito ressurgem o tema concreto do desrespeito à “desobriga”:

... hade consentir-se a hum christão baptizado faltar ao preceito da Quaresma desprezar todas admoestações que se fizerão lhe esperar-se lhe athe a Dominga de Bom Pastor e desanove dias depoiz e por que o parochio fez o que devia appellar na mesma Igreja scandalizando o povo e mettendo a bulha os officios Divinos, aggravar para a Coroa, e este juizo em hum tal aggravado por lhe uma pedra em cima, por lhe fazer favor e deixallo andar tres annos excomungado fazendo zombaria do Parochio, consentir lhe que appareça no Tribunal sagrado da Coroa com huma petição de aggravado, cheya de insolencias, tratando a hum parochio de tantas canones, letras e virtudes de ignorante, malevolo, apaixonado, simoniaco e excommungado e que isto fique sem castigo... (IANTT, Manuscritos do Brasil, livro 34, Cap.4).

Trata-se, evidentemente, de mais um caso tão comum na história política do ocidente cristão: a conflitividade jurisdicional entre o poder temporal e o poder espiritual, ou seja, a luta entre os dois gládios. Entretanto, neste caso, interessa-nos sublinhar particularmente a lógica da longa duração e da permanência de alguns aspectos que na visão da Igreja são absolutamente fundamentais e que, por isso mesmo, sobreviveram até o final do Antigo Regime.

Analisar a separação entre a jurisdição secular e a eclesiástica requer alguns cuidados. Primeiro, não concluir que a luta pela preservação da jurisdição decorra do fato de que secular e eclesiástico sejam dois mundos completamente diferentes, com objetivos distintos e que, portanto, desejam operar em jurisdições próprias. Segundo, entender que desde a Idade Média há uma percepção dualista entre o poder temporal e o espiritual e tal percepção é matricial para se alcançar posteriormente “um equilíbrio dinâmico entre a união sagrada do juramento e a secularização do pacto político” (PRODI, 2002: 14). Neste caso é necessário recuar aos primórdios do cristianismo para compreender como Igreja e Estado se separam, formando aquilo que Rosenzweig chamou de “grande duplo sistema” (1990:34). Um dualismo sistêmico que supõe a estreita convivência entre as duas esferas e não uma separação propriamente dita. Hoje, em plena vigência do poder secular, esquecemos amiúde que ele próprio encerra essa dualidade e que o Estado era tão cristão quanto a Igreja.

No plano da jurisdição, a dualidade tem sua primeira conformação teórica em s. Gregório Magno, na Idade Média (ARNALDI, 1994:20). Partindo de um pressuposto óbvio, ele chega à conclusão de que seria impossível pretender que a justiça dos homens coincidisse com a justiça de Deus. Aquela é fruto do pecado e, quando muito, conseguirá apenas controlar

a violência entre os homens e reequilibrar as forças recorrendo a soluções imperfeitas. Somente Deus é verdade e perfeição.

Além da dualidade entre o plano celestial e o terreno, surge um ‘outro’, o da Igreja, que não pode pretender arrogar-se a justiça divina, mas que tampouco está ao nível da justiça dos homens. Na realidade, ela vai estabelecer as pontes entre a justiça dos homens e a de Deus, desenhando o próprio espaço jurisdicional, e emergindo da simbiose excessiva entre o poder temporal e o espiritual dos primórdios do feudalismo. É neste momento que nasce a *Respublica Christiana*. S. Bernardo percebeu com clareza que a pedra angular para a sustentação do edifício institucional da Igreja estava no controle do foro da consciência, ou seja do foro íntimo. O sacramento da confissão é a face mais visível deste tribunal paralelo.

Para alguns autores é este o momento institucional mais emblemático da civilização ocidental, chegando-se mesmo a pensar em uma “revolução papal”. A grande questão é que apesar de que a Igreja se converta em uma instituição autônoma, jamais conseguiu o monopólio sagrado do poder. A competição e a cooperação se estabelecem com as cidades, as monarquias, as universidades, numa dialética que é o alimento da política da *Respublica* (PRODI, 2002:64). Aqui está a chave para compreender a conflitividade jurisdicional que se origina na Idade Média e atravessará todo o Antigo Regime.

A jurisdição é apenas um dos lugares onde se encontra a lei e o poder com o cotidiano. Se, no plano real, o temporal e o espiritual misturam-se diariamente, segundo as necessidades e as circunstâncias, precisamos pensar as fronteiras jurisdicionais dentro da mesma lógica. Então, ao falar de jurisdição, falamos de foro, tal como o entendeu Paolo Prodi, ou seja, como um lugar cujos limites estão em permanente movimento e que transcende a simples idéia do lugar físico do tribunal. Ao contrário da historiografia tradicional, ele mostra que as fronteiras entre o “foro secular” e o “foro eclesiástico” estão longe de serem imóveis. Seguindo a dinâmica das jurisdições medievais, essas fronteiras são balizadas por terminologias complexas e superpostas que só podem ser combinadas mediante maleabilidade.

A fronteira desloca-se permanentemente, pelo menos, em três níveis. Em primeiro lugar, ao nível da própria lei, cuja freqüente ambigüidade e “silêncios” permitem essa fluidez entre os poderes; em segundo lugar, nas argumentações dos grandes juristas, em cujas obras e compilações é possível acompanhar essa mobilidade, por meio de interpretações “casuísticas” e ambivalentes; por último, a capacidade coercitiva que os representantes daqueles poderes tinham para retraçar diariamente as fronteiras.

Os embates em torno à jurisdição ou ao foro são o resultado dessa maneira judaico-cristã de construir a justiça. A assembléia dos fiéis (*ecclesia*) converte-se num foro alternativo ao poder político, com autoridade para mediar o perdão da divindade. Essa assembléia institucionalizada na Igreja é herdeira desse foro - agora “foro eclesiástico” – que compete, complementa e legitima a justiça humana. Uma estrutura jurídica análoga à secular, sem a qual esta não se sustenta. Todas as instâncias do poder reconhecem-se como agentes ativos de uma *respublica sub Deo* e no exercício de suas funções são orientados por uma ética inspirada na autoridade divina, o que explica que sempre se busque a convergência entre o foro externo e o interno.

É dessa forma complexa e imbricada que devemos abordar os conflitos jurisdicionais entre o secular e o eclesiástico, cujos exemplos apresentamos nos extratos dos documentos iniciais.

Defender a jurisdição eclesiástica, no que diz respeito à confissão e às penalidades, encontra sua principal justificativa nas lógicas da sociedade corporativa. Os membros que compõem o corpo político têm funções diferentes, as quais explicam a posição que eles ocupam na hierarquia social, que está atrelada a diferentes pesos de responsabilidade social e de privilégios. À cabeça política cabe o maior peso e, em decorrência, o lugar mais elevado na hierarquia com os correspondentes privilégios. Na construção da *Respublica Christiana*, o grande problema político sempre foi decidir se a cabeça política, o comando do corpo, deveria pertencer ao poder temporal ou ao espiritual.

Para os eclesiásticos que defendiam a supremacia do espiritual, o principal argumento encontrava-se na virtude e no conhecimento que detinham os clérigos. Tal condição, como já aludimos, implicava em maior responsabilidade social. É esse o sentido das palavras do arcebispo de Braga, que chamava de “carrego” a responsabilidade da cura das almas, a qual não deveria ser assumida por quem não tinha o direito e, conseqüentemente, sabedoria para tal. O fardo era pesado e perigoso mesmo para os detentores da virtude e do conhecimento. Ser responsável pela cura das almas pecadoras era uma tarefa extremamente arriscada que muitas vezes acabava por condenar o próprio sacerdote. Assim, compreende-se que a ingerência do monarca em assuntos para os quais não estava preparado, poria em risco não só a sua alma mas também a salvação do reino. Entretanto, para além de revelar uma preocupação com o monarca, a advertência do arcebispo tem conotações relativas à posição política da Igreja.

A obrigação de o fiel comungasse na Páscoa, pela mão do seu pároco, é, do ponto de vista político, um sinal de jurisdição, visto que é a ele que pertence a administração dos

sacramentos. Assim, receber a comunhão das suas mãos, em público, é, dentro da lógica feudal, o reconhecimento dessa jurisdição. O vassalo reconhece a jurisdição do senhor ao dar-lhe pousada, jantar e pagar-lhe os foros; o fiel reconhece a jurisdição do pároco ao receber os sacramentos de suas mãos e enterrar o corpo na sua igreja. É o que dita a lei que, segundo o bispo de Olinda “...he certamente racionavel e fundada em cauza justa, que diz ordem ao bem commum...” (IANTT, *Manuscritos do Brasil*, Cap.8). Esclarece, ainda, que, embora a “desobriga” seja o documento que atesta a confissão quaresmal, ela é apenas o instrumento que permite o acesso à comunhão pascal. Portanto, as penalidades (excomunhões) não dizem respeito à própria confissão, mas ao fato de não comungar da mão do pároco. Em outras palavras, a censura aplica-se à recusa em reconhecer publicamente a jurisdição do Senhor sobre a alma, por não participar desse rito anual, que só a comunhão pública permite, ao contrário da confissão, de caráter íntimo.

O discurso que permeia os dois documentos revela sobretudo a questão jurisdicional como a chave que permite decodificar o confronto. Trata-se de uma lógica jurisdicional territorial incorporada pela Igreja. O reconhecimento da paróquia, materializado na confissão e na comunhão anual, era essencial para tornar pública a submissão do cristão ao seu superior eclesiástico. Mas isto só tinha valor quando se respeitavam os critérios da dependência territorial. A confissão e a comunhão só eram válidas se administradas pelo padre que recebera o poder de jurisdição sobre o fiel em questão. Aquilo que Graciano decretou, na Idade Média, como *bannus parochialis*. Sem dúvida, uma gramática feudal que cruza hierarquia e territorialidade.

Desde o século XIII, estava assimilada a concomitância entre o poder de ordem e o poder de jurisdição, configurando a pirâmide do poder eclesiástico, cuja hierarquia judicial imposta aos cristãos inicia-se no pároco, passa depois pelo bispo e termina no papa. O pontífice, já completamente à vontade no seu papel de juiz supremo, reserva-se, tal como um monarca, o monopólio de julgar os casos mais graves. A exemplo do que ocorria no âmbito da justiça secular, as confusões jurisdicionais eram grandes dentro do eclesiástico; também aqui, a “exceção” era um elemento importante para o sistema. Por exemplo, são famosas as rivalidades entre as ordens regulares e o clero secular em torno à jurisdição das confissões, fruto dos privilégios extraordinários concedidos pelo próprio papa às ordens mendicantes. O Concílio de Trento tentará regulamentar essas superposições jurisdicionais, mas sem eliminá-las. Aliás, nem poderia, sob risco de implodir o sistema, por excesso de rigidez.

Neste sentido, a questão específica da excomunhão deve ser abordada como embate entre o foro interno e o externo, por um lado, e o foro penitencial e o foro judicial, por outro.

Era uma contradição difícil de acomodar ao cotidiano. Uma confusão criada pelo direito canônico medieval, que “... produziu uma confusão-fusão entre penitência, excomunhão e direito penitencial eclesiástico, com consequências até hoje na vida da Igreja e da sociedade civil.” Logicamente, sabemos que a tentativa da Igreja em fornecer à sociedade um sistema integrado de justiça fracassou, afastando o perigo do monopólio eclesiástico nesta área, mas inaugurando “...o caminho para o pluralismo dos ordenamentos jurídicos concorrentes, para o *utrumque ius* e para a distinção entre o foro eclesiástico e o civil, mas também para uma nova relação entre a lei humana (civil e eclesiástica) e a consciência” (PRODI, 2002:108-109). Assim, o direito canônico passa a disputar os mesmos espaços dos outros direitos seculares e os conflitos jurisdicionais são inevitáveis.

A excomunhão é um dos resultados da construção da Igreja como instituição. No âmbito das jurisdições, arroga-se o direito de punir publicamente os pecados públicos, com uma percepção inicial que distingue a esfera do pecado da esfera do delito, ou seja, separando o *forum Dei* do *forum ecclesiae*. É o delito que será punido com a excomunhão e o seu levantamento não depende de uma penitência ou do arrependimento, mas, acima de tudo, de um processo judicial. Entretanto, convém dizer que, embora pecado e crime tivessem sido compreendidos de formas separadas - respeitando aquilo que era da relação do indivíduo com Deus, e aquilo que se referia às ações do homem em sociedade – rapidamente se chegou à conclusão de que mesmo os desvios mais íntimos poderiam ser potencialmente perigosos para a *Respublica*. Crime e pecado convergem em suas implicações na desordem coletiva.

Havia que estar atento aos desvios, à desobediência, às heresias, e a Inquisição é o foro por excelência dessa nova percepção que ganha força a partir da baixa Idade Média. A Inquisição é onde começa o foro externo da Igreja, enquanto a excomunhão delimita as fronteiras internas desse espaço que toca a consciência e a própria justiça de Deus (PRODI, 2002:101).

Ser capaz de interpretar corretamente esse emaranhado jurídico e, principalmente, entender o alcance de cada ação política para o conjunto da *Respublica* e para o bem comum não era tarefa fácil e requeria muito preparo. Para a Igreja, era essencial que o poder secular reconhecesse a superioridade intelectual dos eclesiásticos para a tarefa e que entendesse que os dois gládios deveriam trabalhar em conjunto.

Em seu discurso, o bispo de Olinda recorre à imagem do *consilium* medieval, como a obrigação do vassalo para com o senhor.

... sam os Bispos os vassallos mais amantes e mais obrigados aos principes e consequentemente os mais agradecidos e zelozos da conservação, jurisdição e regalias da Coroa dos Seos Soberanos pois lhes devem a exaltação que logram... entre as quaes lhes cedem os principes a de serem elles Conselheiros, que anda anexa ao character Episcopal.

Com quem podem melhor consultar os Magistrados, que com aquelles que por tantos titulos sam os mais fieis e zelozos vassallos? ... dis dos Bispos que sam Pais da Patria, pelo que devem ser consultados em todas as materias graves da Republica. Persuadem-se alguns Ministros que os Prelados em materia de jurisdição Real e Eccleziastica não devem ser ouvidos; por que os julgam suspeitosos. Capacitam-se a crer que são huns raptoneiros da jurisdição Real, que só a pertendem uzurpar, e deprimir, e como não depoem esta falsa apprehensão, procedem sempre suspeitosos, e nunca tem com os Prelados aquelle trato que se requer para o mutuo adjutorio das duas jurisdições secular , eccleziastica, nem aquellas conferencias que sam necessarias para os acertos; e se conferem as materias mais importantes muitas vezes com quem as entende menos. (IANTT, Manuscritos do Brasil, livro 34,Fls. 183v.-184).

E recupera, em pleno século XVIII, a dimensão política do juramento que Afonso III fez à Igreja, na Idade Média:

... Deste mesmo conceito procedeo a Concordata que como Principe fes el Rey D. Afonso Terceiro, que he a 13ª, que não procederia nos negocios graves do Reyno, sem tomar conselho com os Bispos... Quaze sempre estamos vendo que os principes Christãos fiam o primeiro Ministerio dos Seos Reynos de Prelados Eccleziasticos: em Espanha... em França... Se fizemos reflexão nos Secretarios de Estado , que são a caixa dos segredos por cujas mãos correm os expedientes mais importantes e os maiores segredos dos seos Monarcas, sam innumeraveis os Bispos... (IANTT, Manuscritos do Brasil (Fl.184 v.).

Essa mesma preocupação, já manifestava o arcebispo de Braga, no século XV, em suas palavras a Afonso V:

E quando taes cousas, assy grandes espicialmente espirituaes ou ainda temporaes/ imaginardes por bem/, pois teendes tam boons letrados canonistas e legistas, virtude he do senhor aver seu conselho, como veedes que fazem todollos rrex e senhores. (Arquivo Distrital de Braga, Gaveta das cartas, doc.3.)

Espíritos ignorantes estão condenados a deixarem-se guiar pela paixão e pelos ódios políticos, e afastam-se da santidade das leis que deveriam defender. Quando o rei e seus oficiais mandam prender os que não cumpriram com a “desobriga”, corre-se o risco de utilizar esse recurso para outros fins, terminando por prejudicar a alçada eclesiástica e a eficácia de seus instrumentos. Ao atacar a Igreja, o secular, ignorante, destrói as fundações do próprio edifício político, que ele julga estar protegendo. Há uma simbiose fundacional entre a norma da Igreja e a norma secular mas, obviamente, a primazia da primeira sempre será desejável, na medida em que funciona como lastro teológico da segunda. Segundo o bispo de Olinda, a principal razão para tanta ignorância é que nas universidades do reino não se estudavam as

Ordenações. Em Portugal, era normal que os estudantes se formassem com grande domínio do Direito Romano, ignorando o direito do reino em que viviam. Vários pontos das Ordenações tratam de agravos da Coroa, mas não basta a leitura, sendo necessário um estudo atento. O problema é que a sua interpretação requer que o jurista domine igualmente as concordatas, os concílios, o Direito Canônico, as doutrinas morais, a Teologia, os dogmas e as Sagradas Escrituras. Porque estes temas estão de tal forma entrelaçados com as leis seculares que o seu desconhecimento conduz fatalmente à heresia. Neste particular, o despreparo dos letrados é evidente. O eclesiástico demonstra compreender o conteúdo, enquanto os seculares ficam pelo continente, ou seja, pelas fórmulas, vazias de conteúdo. Portanto, uma ignorância extremamente perigosa que ameaça o funcionamento do modelo e que expõe os ministros da justiça a todo o tipo de manipulações.

Do ponto de vista da tradição, é de tal forma primordial o papel da Igreja, que mesmo se em determinado momento restarem dúvidas sobre a retidão da conduta de seus elementos, é preferível esconder o erro, do que torná-lo público. O bom católico não expõe ao escândalo a fraqueza dos alicerces que sustentam o edifício do projeto cristão. Ao contrário, deve trabalhar em silêncio e de forma discreta para tentar reparar o desvio. Do contrário, cria-se uma espécie de monstruosidade política, ao fomentar o crescimento da autoridade secular frente à eclesiástica.

\* \* \*

A partir do século XII a Igreja conseguiu levar a cabo a separação entre o pecado e o delito (entre o *forum Dei* e o *forum ecclesiae*), dando ao foro penitencial uma essência jurídica. Foi este desmembramento que permitiu que a noção de pecado começasse a fazer parte também da dinâmica política, passando a alimentar as argumentações dos conflitos jurisdicionais. Em meados do século XVIII, no Brasil, esses embates ainda se alimentam do controle que os diversos poderes pretendiam possuir entorno do pecado, da confissão e da penitência. Mas a partir desse momento, o poder secular vai alargando o conceito de delito e chamando a si o controle sobre os atos e intenções considerados perigosos para a ordem estabelecida. Enfim, cada vez mais, é ‘pecado’ atentar contra o estado, reunindo-se outra vez essa dimensão com o delito.

Mas, desde a plena Idade Média até o final do Antigo Regime, a sociedade reconhece em Cristo a chave que permite o acesso a todas as instâncias da vida e da morte. No campo da representação política, uma *Respublica Christiana*, que pode ser identificada como

tal, na medida em que configura uma comunidade de direito que se pauta pelas leis de inspiração divina, cujo príncipe supremo é o Cristo. Ao longo de sua existência, vão se fraguando as divergências e as confluências conceituais entre pecado e delito, em uma tensão permanente em torno ao domínio do foro.

Certamente reconhecemos que as experiências medievais são diferentes das experiências modernas, entretanto reconhecemos em ambas épocas uma unidade coerente, baseada na lógica feudal-cristã, capaz de integrar as estruturas herdadas do passado por meio da atualização.

Dentro dessa aspiração, a reconciliação é um elemento basilar, e que encontra eco, não por acaso, na esfera da sacralidade cristã. Esse é o horizonte de expectativa da justiça política cristã: uma reconciliação que passa também pela jurisdição sobre o pecado, a falta contra Deus e contra os homens.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARQUIVO Distrital de Braga, Gaveta das cartas, doc.3.

IANTT, *Manuscritos do Brasil, livro 34*.

ARNALDI, Girolamo. “Gregorio Magno e la Giustizia”. In: **La giustizia nell’alto medioevo (sec.V-VIII)**. Spoleto, 1994.

DELUMEAU, Jean. *Le peché et la peur. La culpabilization en Occident XIIème – XVIIème siècles*. Paris: Fayard, 1983.

CANNING, Law, sovereignty and corporation theory (1300-1450). In: **The Cambridge History of Medieval Political Thought**. Cambridge: University Press, 1988.

LEA, Henry C.. **A history of auricular confession and indulgences in the latin church**. 3 vols. Londres: Elibron Classics, 2005.

PRODI, Paolo. **Uma História da Justiça**. Do pluralismo dos tribunais ao moderno dualismo entre a consciência e o direito. Lisboa: Estampa, 2002.

ROSENZWEIG, Franz. **The star of redemption**. NY: University of Notre Dame Press, 1990.

WATT, J. A. Spiritual and temporal powers. In: **The Cambridge History of Medieval Political Thought**. Cambridge: University Press, 1988.